

PROJETO DE LEI

Nº 63/2017

LEI Nº 11.510

AUTÓGRAFO Nº

22/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de março de 2017.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM 13 MAR. 2017

PL nº 63/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-007/2017

Processo nº 5.354/2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

Cumpre informar que a presente propositura é de autoria do l. Vereador Fernando Dini e nesta oportunidade, apresento a Justificativa que segue abaixo:

O citado artigo determina que a licitação dos espaços públicos nas feiras livres seja feita pela maior oferta. O que se pretende com a presente alteração é que possa a Municipalidade proceder a Edital de Chamamento.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares é extremamente preocupante a crise econômica que assola o País, o que, via de consequência eleva a taxa de desemprego de muitas pessoas e afeta inúmeras famílias. As pessoas buscam meios de obter renda para o sustento e isso acaba por gerar aumento na procura por trabalhos informais, por não verem outra solução. A contratação para o mercado de trabalho torna-se cada vez mais exigente, o que limita o acesso de várias pessoas. O desemprego é o maior desafio da sociedade, posto ser o trabalho o suporte que garante o equilíbrio e a convivência social mais harmoniosa.

A Prefeitura vem envidando esforços para, ao menos minimizar o sofrimento dessas pessoas e nesse contexto, a presente medida se justifica visando a possibilidade de que um maior número de pessoas tenha acesso a uma vida mais digna.

A Lei em comento dispõe:

“...

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Edital de licitação, Decreto e Contrato de permissão de uso.

...”.

Com a alteração da Lei que rege a matéria, poder-se-á tornar mais célere o trâmite dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao regramento do funcionamento das feiras livres, possibilitando também que a Municipalidade proceda à criação de mais feiras livres. Certamente, isso estimulará a economia das feiras livres, posto que as mesmas devem ser reconhecidas e valorizadas, na medida em que continuam a impulsionar práticas cotidianas de trabalho, gerando renda, podendo prover inúmeras famílias.

RECEBIMOS DE SOROCABA DATA: 13/03/2017 HORAS: 09:25 PÁG: 1/2200 VLR: 01/06

02



03

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-007/2017 - fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
13/08/2017 10:09:25
16/2017 09:02/16

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 11.082/2015.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 63/2017

(Altera a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

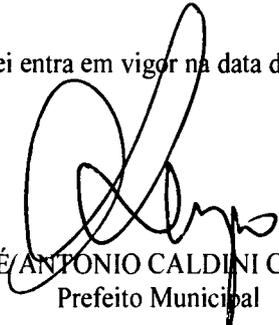
Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de Edital de Chamamento ou pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
13 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / 03 / 17
Andre Din
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 03 / 17

§

Lei Ordinária nº : 11082**Data : 14/04/2015****Classificações : Comércio e Indústria****Ementa : Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.082, DE 14 DE ABRIL DE 2015**

Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 333/2014 – autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 1º Feira livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º As feiras livres são classificadas em:

- I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;
- II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas;
- III – condomínios e/ou loteamentos fechados;
- IV – noturnas.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente legislação.

Art. 4º Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na legislação municipal.

Art. 5º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

- I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;
- II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de junho de 1.993 e suas alterações;
- III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto;

licitação de empresas em sistema de consórcio.

Art. 16. É expressamente proibido:

I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;

II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso.

Art. 18. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 19. O atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta lei, desde que:

I – adeque-se a Lei de Micro Empreendedor Individual –MEI, ou micro empresário individual - ME;

II - promova o seu recadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso do espaço público;

III - recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza;

IV - não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros;

V - cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários.

Parágrafo único A matrícula é única e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 21. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 22. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assuma



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 063/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da
redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre
funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

O artigo 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de
2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município passa a vigorar com a
seguinte redação: a licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de
Edital de Chamamento ou pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro
quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicado pela área do espaço
público objeto da permissão de uso (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições de Lei nº
11.082 de 14 de abril de 2015 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art.
3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa alterar a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril d 2015, tal intuito se justifica, pois:

Com a alteração da Lei que rege a matéria, poder-se-á tornar mais célere o trâmite dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao regramento do funcionamento das feiras livres, possibilitando também que a Municipalidade proceda à criação de mais feiras livres. Certamente, isso estimulará a economia das feiras livres, posto que as mesmas devem ser reconhecidas e valorizadas, na medida em que continuam a impulsionar práticas cotidianas de trabalho, gerando renda, podendo prover inúmeras famílias.

Os termos deste PL encontram bases na LOM, a qual estabelece que compete ao Município organizar sob regime de concessão, permissão, ou convênio, o serviço de feira, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Município:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras, matadouros locais;

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município, normatiza que trata-se de especial matéria legiferante do Município legislar sobre organização de abastecimento alimentar; dispõe nos termos seguintes a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA,
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (g.n.)

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (g.n.)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar. (g.n.)

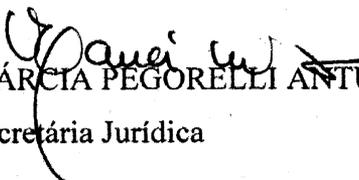
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 63/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 63/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *“altera a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º, V, 'a'; e art. 33, I, 'g', da Lei Orgânica Municipal

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

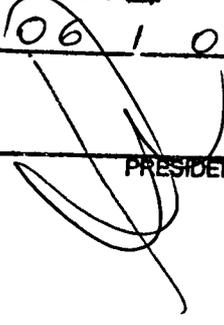

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 10/2017

APROVADO REJEITADO

EM 06 1 04 12017

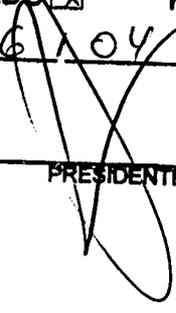


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 11/2017

APROVADO REJEITADO

EM 06 1 04 12017



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0215

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 19/2017 ao Projeto de Lei nº 28/2017;
- Autógrafo nº 20/2017 ao Projeto de Lei nº 55/2017;
- Autógrafo nº 21/2017 ao Projeto de Lei nº 45/2017;
- Autógrafo nº 22/2017 ao Projeto de Lei nº 63/2017;
- Autógrafo nº 23/2017 ao Projeto de Lei nº 206/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Marli





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

AUTÓGRAFO Nº 22/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Altera a redação do art. 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 63/2017, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de Edital de Chamamento ou pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.787
FOLHA 1 DE 2**

LEI Nº 11.510, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

(Altera a redação do art. 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 63/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de Edital de Chamamento ou pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

ALEXANDRE HUGO DE MORAES
Secretário de Abastecimento e Nutrição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 007/2017

Processo nº 5.354/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do art. 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

Cumprir informar que a presente proposição é de autoria do l. Vereador Fernando Dini e nesta oportunidade, apresento a Justificativa que segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.787

FOLHA 2 DE 2

O citado artigo determina que a licitação dos espaços públicos nas feiras livres seja feita pela maior oferta. O que se pretende com a presente alteração é que possa a Municipalidade proceder a Edital de Chamamento.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares é extremamente preocupante a crise econômica que assola o País, o que, via de consequência eleva a taxa de desemprego de muitas pessoas e afeta inúmeras famílias. As pessoas buscam meios de obter renda para o sustento e isso acaba por gerar aumento na procura por trabalhos informais, por não verem outra solução. A contratação para o mercado de trabalho torna-se cada vez mais exigente, o que limita o acesso de várias pessoas. O desemprego é o maior desafio da sociedade, posto ser o trabalho o suporte que garante o equilíbrio e a convivência social mais harmoniosa.

A Prefeitura vem envidando esforços para, ao menos minimizar o sofrimento dessas pessoas e nesse contexto, a presente medida se justifica visando a possibilidade de que um maior número de pessoas tenha acesso a uma vida mais digna.

A Lei em comento dispõe:

“...
...”

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a microempreendedor individual (MEI), ou ao microempresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Edital de licitação, Decreto e Contrato de permissão de uso.

“...
...”

Com a alteração da Lei que rege a matéria, poder-se-á tornar mais célere o trâmite dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao regramento do funcionamento das feiras livres, possibilitando também que a Municipalidade proceda à criação de mais feiras livres. Certamente, isso estimulará a economia das feiras livres, posto que as mesmas devem ser reconhecidas e valorizadas, na medida em que continuam a impulsionar práticas cotidianas de trabalho, gerando renda, podendo prover inúmeras famílias.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 5.354/2017)

LEI Nº 11.510, DE 25 DE ABRIL DE 2 017.

(Altera a redação do art. 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 63/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

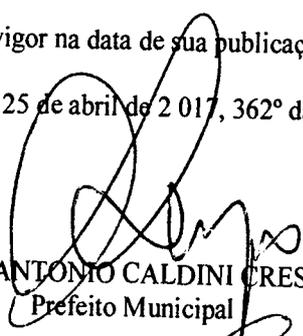
“Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de Edital de Chamamento ou pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso”. (NR)

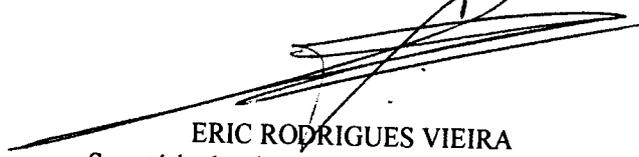
Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

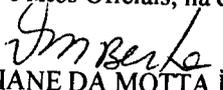

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central


ALEXANDRE HUGO DE MORAES
Secretário de Abastecimento e Nutrição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.510, de 25/4/2017 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 007/2017
Processo nº 5.354/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do art. 17 da Lei nº 11.082 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município e dá outras providências.

Cumpre informar que a presente propositura é de autoria do I. Vereador Fernando Dini e nesta oportunidade, apresento a Justificativa que segue abaixo:

O citado artigo determina que a licitação dos espaços públicos nas feiras livres seja feita pela maior oferta. O que se pretende com a presente alteração é que possa a Municipalidade proceder a Edital de Chamamento.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares é extremamente preocupante a crise econômica que assola o País, o que, via de consequência eleva a taxa de desemprego de muitas pessoas e afeta inúmeras famílias. As pessoas buscam meios de obter renda para o sustento e isso acaba por gerar aumento na procura por trabalhos informais, por não verem outra solução. A contratação para o mercado de trabalho torna-se cada vez mais exigente, o que limita o acesso de várias pessoas. O desemprego é o maior desafio da sociedade, posto ser o trabalho o suporte que garante o equilíbrio e a convivência social mais harmoniosa.

A Prefeitura vem envidando esforços para, ao menos minimizar o sofrimento dessas pessoas e nesse contexto, a presente medida se justifica visando a possibilidade de que um maior número de pessoas tenha acesso a uma vida mais digna.

A Lei em comento dispõe:

“...

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a microempreendedor individual (MEI), ou ao microempresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Edital de licitação, Decreto e Contrato de permissão de uso.

...”.

Com a alteração da Lei que rege a matéria, poder-se-á tornar mais célere o trâmite dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao regimento do funcionamento das feiras livres, possibilitando também que a Municipalidade proceda à criação de mais feiras livres. Certamente, isso estimulará a economia das feiras livres, posto que as mesmas devem ser reconhecidas e valorizadas, na medida em que continuam a impulsionar práticas cotidianas de trabalho, gerando renda, podendo prover inúmeras famílias.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.